



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002124/2010-38
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2201-002.132 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria IRRF_GC_PJ EXTERIOR
Recorrentes FAZENDA NACIONAL E RICARDO ABECASSIS ESPÍRITO SANTO
SILVA (BANCO ESPÍRITO SANTO)
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 22/09/2005, 23/11/2005, 25/11/2005, 28/11/2005, 26/12/2005, 27/12/2005

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. OPERAÇÕES DENTRO E FORA DA BOLSA DE VALORES. REAJUSTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. NÃO CABIMENTO.

Incabível o reajustamento da base de cálculo quando a responsabilidade pela retenção e pelo pagamento do imposto de renda na fonte recai sobre a mesma pessoa física, procurador e representante das sociedades estrangeiras em operações de compra e venda de ações no mercado nacional.

ERRO DE LANÇAMENTO. FATO GERADOR INEXISTENTE. CANCELAMENTO.

Constatada a inexistência do fato gerador indicado no Auto de Infração impõe-se o seu cancelamento na respectiva tributação de ofício.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONCOMITÂNCIA. VIAS JUDICIAL ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

DEPÓSITO JUDICIAL. REQUISITOS. ART 151, II CTN. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Na hipótese de depósito judicial apenas parcial, o lançamento se impõe visando a garantir o direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário com a imputação da multa de ofício e dos juros de mora aplicáveis sobre o montante do imposto não pago.

DÉBITOS VENCIDOS. ALOCAÇÃO DE PAGAMENTOS. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL. LEGALIDADE. ART. 163 CTN.

A existência simultânea de dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo permite que a autoridade fiscal competente proceda a imputação proporcional dos pagamentos na forma estabelecida no art. 163 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir da exigência as multas de ofício relativas aos fatos geradores ocorridos até 28/11/2005, inclusive. Fez sustentação oral o Dr. Rodrigo Souza de Castelo Branco, OAB/RJ 134944.

(Assinatura digital)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(Assinatura digital)

MARCIO DE LACERDA MARTINS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Ricardo Anderle (Suplente convocado) e Marcio de Lacerda Martins. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

Ricardo Abecassis Espírito Santo Silva, representante do Banco Espírito Santo S/A, pessoa jurídica sediada no exterior, responde pela apuração e recolhimento do imposto de renda incidente sobre o Ganho de Capital gerado pelas operações de venda de ações do Banco Bradesco S/A, realizadas com o investidor estrangeiro Fundo de Pensões do Banco Espírito Santo, com sede em Lisboa, Portugal.

O Auto de Infração, fls. 314 a 334, foi lavrado pela autoridade fiscal para exigir do contribuinte, acima identificado, o crédito tributário de R\$20.568.272,43, sendo R\$8.950.992,73 de imposto de renda na fonte, R\$6.713.244,53 de multa de ofício de 75% e R\$4.904.035,17 de juros de mora calculados até 30/06/2010.

Da alienação das ações

O contribuinte apurou o ganho de capital a partir dos dados relativos ao valor de venda, o custo de aquisição, as datas das operações e a quantidade de ações vendidas, conforme discriminados no quadro abaixo, a saber:

<i>Data da Operação</i>	<i>Quantidade de ações</i>	<i>Valor da venda (R\$)</i>	<i>Custo de aquisição (R\$)</i>	<i>Ganho de Capital (R\$)</i>
22/09/2005	3.300.000	336.600.000,00	119.726.071,82	216.873.928,18

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/01/2014 por MARCIO DE LACERDA MARTINS, Assinado digitalmente em 13/01

/2014 por MARCIO DE LACERDA MARTINS, Assinado digitalmente em 15/01/2014 por MARIA HELENA COTTA CARD

OZO

Impresso em 04/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

23/11/2005	100.000	6.752.044,89	1.575.364,25	5.176680,64
25/11/2005	144.142	9.908.992,80	2.252.914,90	7.656.077,90
28/11/2005	22.500	1.524.534,06	350.951,66	1.173582,40
26/12/2005	201.800	14.073.238,59	3.147.646,43	10.925.592,16
27/12/2005	88.200	6.123.828,33	1.375.730,50	4.748.097,83

Apurado o ganho de capital, o contribuinte efetuou os pagamentos do imposto acrescido de juros de mora calculados até 30/09 e 29/12/2005 e a multa de mora referente ao fato gerador de 22/09/2005, conforme especificado no quadro a seguir:

<i>Data da operação</i>	<i>IRRF devido (R\$)</i>	<i>Data do pagamento</i>	<i>Juros de Mora (R\$)</i>	<i>Total recolhido (R\$)</i>	<i>DARF (fl.)</i>
22/09/2005	22.636.350,00	30/09/2005	0,00	(*)23.233.949,64	143
	9.894.739,23	29/12/2005	375.010,62	10.269.749,84	144
23/11/2005	776.502,10	29/12/2005	7.765,02	784.267,12	95
25/11/2005	1.148.411,69	29/12/2005	11.282,11	1.159.895,80	94
29/11/2005	176.037,36	29/12/2005	1.760,37	177.797,73	93
26/12/2005	1.638.838,82	29/12/2005	0,00	1.638.838,82	92
27/12/2005	712.214,67	29/12/2005	0,00	712.214,67	91

(*) incluído o valor da multa de mora de R\$ 597.599,64

Da denúncia espontânea – ação judicial

O contribuinte ajuizou, em 11/04/2006, ação judicial objetivando o reconhecimento do instituto da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN. Efetuou, em 24/02/2006, o depósito judicial de R\$ 2.293.389,09 (DARF fl. 454) correspondente às multas moratórias em litígio cujo valor apurou na forma do documento de fl. 505.

Do Lançamento

O Auto de Infração lavrado pela fiscalização está acompanhado dos demonstrativos de cálculo de fls. 314 e 315 e do Termo de Verificação de fls. 316 a 326 que resume o lançamento nos seguintes termos, a saber::

Constatado que o sujeito passivo não antecipou a totalidade do pagamento, ao arripio do art. 150 do CTN; reputa-se que a vertente diferença de Imposto Retido na Fonte - IRRF incidente sobre as Rendias e Proventos de Qualquer Natureza deve ser a exigida cumulada de acréscimos legais (juros de mora e de multa de ofício), previstos para os créditos constituídos por Auto de Infração.

Base tributável

Visto que o recolhimento do Imposto Retido na Fonte - IRRF incidente sobre as Rendas e Proventos de Qualquer Natureza auferidos por residentes ou domiciliados no exterior deve ser efetuado na data da ocorrência do fato gerador, em consonância com o art. 100 do Decreto-Lei nº 5.844/1943, art. 865, I, do RIR/99, e p. 70 do Mafon 2005; infere-se que, em relação de Imposto Retido na Fonte - IRRF incidente sobre "Rendas e Proventos de Qualquer Natureza", a base de cálculo da diferença apurada deve ser considerada líquida, cabendo por isso o reajustamento da respectiva base de cálculo, sobre a qual deve recair o imposto, conforme previsto na Lei nº 4.154/1962, art. 5º (RIR/99, art. 725).

Além disso, o cálculo da diferença entre o valor que deveria ter sido efetivamente recolhido e, o recolhido (com insuficiência) pelo sujeito passivo deve ser efetuado obedecendo-se à proporcionalidade entre o principal e respectivos acréscimos e encargos legais (imputação proporcional de pagamento), como apurado no Demonstrativo de Cálculo anexo.

O demonstrativo de cálculo, a que se refere a autoridade fiscal no trecho acima reproduzido, encontra-se às fls. 314 e 315 e mostra a imputação proporcional dos pagamentos ao IRRF com a base de cálculo já reajustada. As diferenças apuradas foram transportadas para o Demonstrativo de Apuração de fls. 327 e 328, conforme o quadro abaixo:

<i>IRRF</i> (R\$)	<i>IRRF reajustado</i> (R\$)	<i>Data do</i> <i>Vencimento</i>	<i>Data do</i> <i>pagamento</i>	<i>Diferença</i> (R\$)
22.636.350,00	26.631.000,00	22/09/2005	30/09/2005	4.576.878,80
9.894.739,23	11.640.869,68	30/09/2005	29/12/2005	3.344.763,50
776.502,10	913.531,88	23/11/2005	29/12/2005	218.752,36
1.148.411,69	1.351.072,58	25/11/2005	29/12/2005	327.715,16
176.037,36	207.102,78	28/11/2005	29/12/2005	47.255,86
1.638.838,82	1.928.045,67	26/12/2005	29/12/2005	305.272,31
712.214,67	837.899,61	27/12/2005	29/12/2005	712.214,67
Totais	43.509.522,20	-	-	8.950.992,73

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação de fls. 337 a 376, acompanhado da documentação de fls. 377 a 534, pretendendo demonstrar a improcedência da autuação apoiando-se nas razões de fato e de direito, a seguir resumidas.

Informa que o IRRF incidente sobre os ganhos de capital auferidos nas operações de venda de ações do Banco Bradesco foi regularmente recolhido pelo Banco Espírito Santo (BES) à alíquota de 15% juntamente com os juros de mora devidos pelo atraso nos pagamentos. As multas de mora foram depositadas em juízo face ao entendimento que deverão ser afastadas pela aplicação da denúncia espontânea.

Questiona a aplicação da regra de reajustamento da base de cálculo pois não houve qualquer assunção de ônus financeiro pela fonte pagadora, e sim pelo representante do beneficiário, sociedade domiciliada no exterior.

Esclarece que o impugnante, na qualidade de procurador da instituição financeira estrangeira, assinou a Ordem de Transferência de Ativos Escriturais Negociação Fora de Bolsa de Valores dirigida ao Banco Bradesco S/A, acompanhada da Declaração de Comprovação do Recolhimento do Imposto de Renda devido pelo alienante na transferência de ativos escriturais negociados fora da Bolsa de Valores (fls. 527 a 529) e efetuou o recolhimento do IRRF em 30/09/2005 e 29/12/2005.

Enfim, considera insubsistente a autuação face à denúncia espontânea e solicita o cancelamento do lançamento.

Da decisão de 1ª instância

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SP1), por meio do Acórdão nº 16-31.218, julgou procedente em parte a impugnação a partir dos argumentos resumidos a seguir.

Constataram erro no lançamento quanto à ocorrência de fato gerador no dia 30/09/2005 e cancelaram o lançamento nesta data.

Afastaram os efeitos do reajustamento da base imponível sobre todas as operações realizadas. Na operação de venda realizada fora na Bolsa de Valores, a responsabilidade do impugnante advém diretamente do disposto no art. 26 da Lei nº 10.833, de 2003. Já nas operações realizadas na Bolsa de Valores a responsabilidade é do representante do investidor estrangeiro no País, conforme definido no art. 785, II do RIR/99. Relevaram o fato de os comprovantes (DARF fls. 407 a 411) terem sido emitidos em nome do alienante Banco Espírito Santo S/A, sociedade estrangeira que tem o impugnante como representante no Brasil.

Não conheceram da matéria relacionada à denúncia espontânea com a aplicação da Súmula CARF nº 1.

Constataram que o depósito judicial não foi integral pois o interessado não efetuou a imputação proporcional dos pagamentos como deveria. Agindo assim, tornou obrigatório o lançamento com multa de ofício dos valores remanescentes do imposto não pago.

Mantiveram o lançamento dos valores remanescentes conforme o quadro a seguir reproduzido.

Processo nº 19515.002124/2010-38
Acórdão n.º **2201-002.132**

S2-C2T1
Fl. 665

<i>Tributo</i>	<i>Período de apuração</i>	<i>Valor Principal</i>	<i>Multa de Ofício</i>	
			<i>(%)</i>	<i>Valor</i>
IRRF	22/09/2005	1.598.634,88	75	1.198.976,16
IRRF	23/11/2005	81.722,58	75	61.291,94
IRRF	25/11/2005	108.705,90	75	81.529,43
IRRF	28/11/2005	16.190,44	75	12.142,83
IRRF	26/12/2005	16.065,54	75	12.049,16
IRRF	28/12/2005	4.669,85	75	3.502,39

Do Recurso de Ofício

Por força do que determina o artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício da decisão que exonerou do lançamento os valores discriminados abaixo, a saber:

<i>Tributo</i>	<i>Período de apuração</i>	<i>Valor Principal</i>	<i>Multa de Ofício</i>	
			<i>(%)</i>	<i>Valor</i>
IRRF	22/09/2005	2.978.243,92	75	2.233.682,94
IRRF	30/09/2005	3.344.763,5	75	2.508.572,62
IRRF	23/11/2005	137.029,78	75	102.772,34
IRRF	25/11/2005	219.009,26	75	164.256,95
IRRF	28/11/2005	31.065,42	75	23.299,06
IRRF	26/12/2005	289.206,77	75	216.905,08
IRRF	28/12/2005	125.684,89	75	94.263,66

Do Recurso Voluntário

Cientificado do Acórdão nº 16-31.218 em 26/08/2011, AR fl. 591, o interessado apresentou em 27/09/2011, o Recurso Voluntário de fls. 597 a 656 com base nas razões de fato e de direito, a seguir resumidas.

Requer que o recurso seja admitido e integral provido, cancelando-se integralmente os créditos tributários de imposto sobre a renda retida na fonte (IRRF) mantida pelo acórdão recorrido.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/06/2001

Autenticado digitalmente em 28/02/2014 por MARCIO DE LACERDA MARTINS, Assinado digitalmente em 13/01

/2014 por MARCIO DE LACERDA MARTINS, Assinado digitalmente em 15/01/2014 por MARIA HELENA COTTA CARD

OZO

Impresso em 04/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Afirma que, contrariamente ao que foi decidido pela DRJ de São Paulo 1, o depósito judicial é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário dispensando a aplicação da multa de ofício.

Alega que, mesmo que se entenda que o depósito judicial seja insuficiente, deve ser determinada a redução dos acréscimos legais proporcionalmente aos valores que já se encontram depositados judicialmente.

Sucessivamente, requer o provimento do recurso para reconhecer que os valores relativos ao IRRF cujos fatos geradores ocorreram em 22/09/2005, 23/11/2005, 25/11/2005 e 28/11/2005 encontram-se integralmente depositados, cancelando-se a exigência desses créditos e dos respectivos acréscimos legais. Ainda sucessivamente, requer que seja determinado que a cobrança dos créditos tributários mantidos na autuação fique suspensa até o julgamento definitivo da Ação Ordinária nº 2006.61.00.008123-4.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio de Lacerda Martins

Da apreciação do Recurso de Ofício

A autoridade julgadora de primeira instância deve recorrer de ofício sempre que sua decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos em valor (lançamento principal e decorrentes) fixado pelo Ministro da Fazenda. Assim está estabelecido no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532, de 1997.

In casu, a decisão de primeira instância exonerou em R\$7.125.003,54 o lançamento do imposto sobre a renda retido na fonte, alterando-o de R\$8.950.992,73 para R\$1.825.989,19, conforme especificado no quadro anexado à fl. 585. Assim, forçoso submeter a decisão ao recurso obrigatório. Nesses termos, tomo conhecimento do recurso de ofício que possui os requisitos exigidos para a sua admissibilidade.

A decisão de 1ª instância está dividida em três itens, quais seja: cancelamento do lançamento referente ao fato gerador de 30/09/2005; afastamento do reajustamento da base de cálculo do imposto de renda na fonte incidente sobre a venda das ações na Bolsa de Valores e nas operações realizadas fora da Bolsa de Valores.

No demonstrativo de cálculo utilizado pela autoridade fiscal para subsidiar o lançamento (fls. 403 e 404) consta a indicação da ocorrência de fato gerador em 30/09/2005. Constato a inexistência de fato gerador nesta data e que o pagamento de R\$9.894.739,23, que serviu de referência para o reajustamento da base de cálculo, corresponde, na realidade, a pagamento complementar referente à venda das ações, realizada fora da bolsa de valores, em 22/09/2005.

Quanto ao valor do imposto de renda sobre o ganho de capital apurado na alienação de 3.300.000 ações ordinárias do Banco Bradesco S/A realizadas fora da Bolsa de Valores:

Nessas operações, verifico que a autoridade fiscal efetuou o lançamento aplicando sobre as importâncias apuradas do imposto de renda retido na fonte, a sistemática prevista no art. 725 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, *in verbis*:

"Art. 725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único (Lei nº 4.154, de 1962, art. 5º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, § 2º)."

Assim, o reajustamento da base de cálculo do imposto devido foi efetuado no lançamento sob a justificativa de que houve a assunção, por parte da fonte pagadora Espírito Santo Fundos de Pensões S/A – Administradora do Fundo de Pensões do Banco Espírito Santo, do ônus do imposto devido pelo beneficiário Banco Espírito Santo S/A.

Entretanto, tal procedimento não se justifica uma vez que a operação foi realizada por procurador de ambas as partes envolvidas na operação e, face ao disposto no art. 26 da Lei nº 10.833, de 2003, único responsável pela retenção e recolhimento do imposto, a conferir:

Art. 26. O adquirente, pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, ou o procurador, quando o adquirente for residente ou domiciliado no exterior, fica responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital a que se refere o art. 18 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, auferido por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior que alienar bens localizados no Brasil.

Portanto, ratifico a decisão das autoridades julgadoras de primeira instância nos exatos termos do voto condutor do acórdão recorrido que, face à clareza da redação, reproduzo a seguir, com grifos que acrescentei:

Ante o exposto, baseando-se nos elementos integrantes dos autos, nota-se que restou plenamente caracterizada que a legitimidade da atribuição da sujeição passiva ao impugnante, uma vez que se constituía na a qualidade de representante legal do adquirente das ações do Banco Bradesco S/A.

Neste contexto, observa-se que o interessado apresentou elementos à autoridade lançadora, demonstrando que a operação realizada fora do mercado de balcão, apresentou um resultado ganho de capital no valor de R\$ 216.873.928,18 (fl. 498), implicando a apuração do imposto de renda correspondente a R\$ 32.531.089,23, cuja importância foi objeto de pagamentos realizados em atraso, através dos DARF recolhidos em nome do Banco Espírito Santo S/A, CNPJ nº 05.720.823/0001-05 (alienante), nas datas de 30/09/2005 (R\$ 23.233.949,64) e 29/12/2005 (R\$ 10.269.749,84), conforme cópias acostadas às fls. 399 e 406.

Decerto, o preenchimento dos DARF e a realização do pagamento em nome do beneficiário dos rendimentos provenientes da operação de venda ocorreu em face de providências conduzidas pelo próprio impugnante, cuja inconsistência na realização do procedimento decorre, inclusive, em face de sua dupla condição de representante legal no Brasil de ambas as sociedades estrangeiras.

Entretanto, o material probatório anexado fins de comprovação da efetiva ocorrência do fato constitutivo da operação, não se traduzem condizentes para estabelecer a situação fática que incitaria a materialização do reajustamento da base impositiva do imposto, prevista no art. 5º da Lei nº 4.154/1962, trasladada no art. 725 do RIR/99, tendo em conta que as informações processuais alusivas à negociação indicam que a assunção do encargo pelo pagamento da tributação incidente sobre o ganho de capital ocorreu, exclusivamente, pelo próprio alienante.

Assim, injustificável o reajustamento da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o valor de venda das ações do Banco Bradesco S/A, realizada fora do mercado de balcão, na operação realizada em 22/09/2005. O recorrente apurou corretamente o IRRF devido nesta operação de R\$ 32.531.089,23 mas efetuou os pagamentos nas datas de 30/09/2005 (R\$ 23.233.949,64) e 29/12/2005 (R\$ 10.269.749,84).

Quanto às operações realizadas na Bolsa de Valores, aplica-se o disposto nos arts. 778 e 785 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, que além de sujeitar o residente ou domiciliado no exterior às mesmas regras de tributação do imposto previstas para os residentes e domiciliados no País, coloca o representante legal do investidor estrangeiro como responsável pela retenção e pagamento do imposto.

Assim, cabe ao recorrente, comprovada sua condição de representante da sociedade estrangeira Banco Espírito Santo S/A, responder pela retenção e recolhimento do imposto incidente sobre os ganhos líquidos auferidos nas operações realizadas em Bolsa de Valores. Conseqüentemente, impõe-se afastar, neste caso também, os efeitos do reajustamento da base de cálculo do IRRF incidente sobre as operações realizadas na Bolsa de Valores.

Ainda no bojo da decisão da instância de piso, foi analisado o pedido do recorrente para que a apuração do imposto devido, a comunicação do débito à RFB e sua quitação extemporânea sejam considerados em seu conjunto como uma “denúncia espontânea”, nos moldes preconizados no artigo 138 do CTN.

Entretanto, o recorrente, pretendendo se exonerar da multa moratória, postulou judicialmente o reconhecimento do instituto da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN e efetuou depósito judicial do valor contestado. Neste caso, não há como conhecer desta questão já submetida ao judiciário. É o que estabelece a súmula CARF nº 1, a saber:

"Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial".

Portanto, ratifico a decisão do Colegiado de 1ª Instância e assim, verificando que a decisão recorrida está fundamentada em elementos de prova, todos eles constantes dos autos, e estando os seus argumentos em perfeita sintonia com a legislação de regência, nego provimento ao recurso de ofício.

Da apreciação do Recurso Voluntário

Por meio do recurso voluntário, o interessado se insurge contra a decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo 1 nos pontos a seguir relacionados:

Informa que o depósito judicial foi efetuado em 24/02/2006 no montante de R\$2.293.389,09 com o objetivo de assegurar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às multas moratórias em litígio, na forma do art. 151, II do CTN e que:

“(i) contrariamente ao que foi decidido pela DRJ de São Paulo 1, o depósito judicial é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário dispensando a aplicação da multa de ofício.

“(ii) ainda que se entenda que o depósito judicial é insuficiente, deve ser determinada a redução dos acréscimos legais proporcionalmente aos valores que já se encontram depositados judicialmente.”

Portanto, a questão aqui se resume em verificar se o montante depositado pelo recorrente corresponde de fato ao exigido pela legislação.

Enquanto o recorrente sustenta ter depositado em juízo o valor integral do crédito tributário em litígio e pleitear os benefícios da denúncia espontânea nos termos do art. 138 do CTN, o i. relator do acórdão recorrido conclui que o valor depositado em juízo não foi suficiente para amortizar os créditos tributários exigíveis.

Para sustentar o seu entendimento, o i. relator, após a realização da imputação proporcional dos pagamentos aos débitos, apresentou o quadro abaixo demonstrando, para cada fato gerador, o total necessário para a amortização dos saldos consolidados em 24/02/2006. Concluiu que o montante depositado não corresponde ao valor integral do crédito tributário apurado, conforme demonstra o quadro a seguir, a conferir:

Período de Apuração	Valor Principal (R\$)	DARF (0473)		Saldo devedor consolidado em 24/02/2006			
		Data	Valor pago	Principal	Juros	Multa	Total
22/09/2005	32.531.089,23	30/09/2005	23.233.949,64	1.598.634,88	319.726,97	106.948,67	2.025.310,52
		29/12/2005	10.269.749,84				
23/11/2005	776.502,10	29/12/2005	784.267,12	81.722,58	16.344,51	3.187,18	101.254,27
25/11/2005	1.148.411,69	29/12/2005	1.159.895,80	108.705,90	21.741,18	4.239,53	134.686,61
28/11/2005	176.037,36	29/12/2005	177.797,73	16.190,44	3.238,08	631,42	20.059,94

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/01/2014 por MARCIO DE LACERDA MARTINS, Assinado digitalmente em 13/01

/2014 por MARCIO DE LACERDA MARTINS, Assinado digitalmente em 15/01/2014 por MARIA HELENA COTTA CARD

OZO

Impresso em 04/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

26/12/2005	1.638.838,82	29/12/2005	1.638.838,82	16.065,54	3.180,97	390,39	19.636,90
27/12/2005	712.214,67	29/12/2005	712.214,67	4.669,85	909,21	113,47	5.692,53
TOTAL							2.306.640,77

Depósito fl. 454 (numeração do e-processo)

Ressalte-se que o quadro acima reproduzido consta do voto condutor do acórdão e foi preparado a partir da imputação proporcional dos pagamentos realizada conforme os demonstrativos de fls. 544/551 ou 551/558, numeração do e-processo.

O saldo devedor total apurado acima indica que não houve o depósito do montante integral do crédito tributário em litígio na via judicial, consoante determina o art. 151, II, do CTN. Assim, as autoridades julgadoras mantiveram o lançamento dos saldos devedores referentes aos fatos geradores, apontados no quadro acima, com multa de ofício de 75% e juros de mora.

Por outro lado, o recorrente contesta a utilização da imputação proporcional dos pagamentos como realizada nos demonstrativos de consolidação e de vinculação de fls. 551 a 558 (numeração e-processo), deixando transparecer que a utilização desse método majorou indevidamente os créditos tributários.

Entretanto, não tem razão o recorrente. Cabe ao Fisco realizar a imputação dos pagamentos feitos a destempo e efetuar a distribuição proporcional desses valores entre as parcelas do crédito tributário, quais sejam o principal, os juros e a multa devidos na data do recolhimento. Na hipótese de o depósito judicial ficar aquém do legalmente exigido, o lançamento se impõe para resguardar o direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário remanescente.

Para que tenha o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o depósito tem que corresponder integralmente ao valor exigido pela Receita Federal. É o que se depreende do disposto no art. 151, II, do CTN, entendimento que encontra eco em diversos julgados dos tribunais superiores, como por exemplo:

“DEPÓSITO DO MONTANTE CONTROVERTIDO. CTN ART. 151, II. O montante integral do crédito tributário, a que se refere o art. 151, II, do Código Tributário Nacional, é aquele exigido pela Fazenda Pública, e não aquele reconhecido pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Recurso Especial conhecido e provido”. (STJ, 2ª T., Resp 69.648/SP, Ari Pargendler)

“PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO EM GARANTIA DO JUÍZO. INTEGRALIDADE. LIBERAÇÃO... O depósito de que trata o art. 151, II, do CTN, pode ser feito independentemente de autorização judicial. Independente assim, da propositura da ação cautelar. De qualquer modo, só suspende a exigibilidade do crédito tributário quando integral, vale dizer, da quantia correspondente ao que o credor pretende recebe, sendo inadmissível qualquer disputa a respeito de seu valor...” (TRF5, 1ª T., AG 0502386, rel. O Juiz Hugo de Brito Machado)

O depósito do montante integral do tributo é o depósito em dinheiro do valor que é exigido pelo Fisco.

Por outro lado, verifica-se que o depósito judicial foi realizado em uma única guia com valor que corresponderia aos diversos fatos geradores, sem a sua individualização. Assim sendo, considero aplicável a regra de imputação definida no art. 163 do CTN, a saber:

Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Assim, tendo em vista que todos os débitos referem-se a obrigações decorrentes de responsabilidade tributária, e referem-se ao mesmo imposto, a imputação dos pagamentos deve ser realizada obedecendo a ordem dos prazos de prescrição, estabelecendo o Código que a imputação se dá na sua ordem crescente, ou seja, dos débitos mais antigos para os mais recentes.

Sendo assim, considerando-se o valor depositado de R\$ 2.293.389,09 e a regra prevista no art. 163 do CTN os créditos tributários devem ser amortizados como demonstrado no quadro abaixo, a saber:

<i>Data de vencimento</i>	<i>Principal (R\$)</i>	<i>Juros de Mora (R\$)</i>	<i>Multa de Mora (R\$)</i>	<i>Total (R\$)</i>	<i>Amortizado (R\$)</i>
22/09/2005	1.598.634,88	319.726,97	106.948,67	2.025.310,52	2.025.310,52
23/11/2005	81.722,58	16.344,51	3.187,18	101.254,27	101.254,27
25/11/2005	108.705,90	21.741,18	4.239,53	134.686,61	134.686,61
28/11/2005	16.190,44	3.238,08	631,42	20.059,94	20.059,94
26/12/2005	16.065,54	3.180,97	390,39	19.636,90	12.077,75
27/12/2005	4.669,85	909,21	113,47	5.692,53	0,0
TOTAIS				2.306.640,77	2.293.389,09

Processo nº 19515.002124/2010-38
Acórdão n.º **2201-002.132**

S2-C2T1
Fl. 672

Dessa forma, verifico que o depósito foi integral para os quatro primeiros débitos, restando insuficiente apenas para aqueles com vencimento em 26/12/2005 e 27/12/2005.

Por todo o exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício e dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir da exigência as multas de ofício relativas aos fatos geradores ocorridos até 28/11/2005, inclusive.

(Assinado digitalmente)

Marcio de Lacerda Martins – Relator

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201 - 002.132**.

Brasília, 13 de janeiro de 2014.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

Presidente da 1ª TO / 2ª Câmara / 2ª Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador (a) da Fazenda Nacional